


CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

PL 570 /2003

PROJETO DE LEI Nº DE  
(Do Senhor Deputado IZALCI – PFL)

Em 06/08/03  
Assessoria de Plenário

ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CAS PCEOF LCCF.  
Em 06/08/03

  
Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a geração de  
empregos para pessoas portadoras  
de necessidades especiais, no  
âmbito do Distrito Federal, e dá  
outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo implementará medidas voltadas à  
geração de empregos para atender as pessoas portadoras de necessidades  
especiais no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único – As medidas de que trata o *caput* serão  
desenvolvidas em parceria com empresas e entidades da sociedade civil.

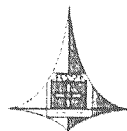
Art. 2º As empresas que aderirem ao programa, na forma  
estabelecida em regulamento, poderão ser beneficiadas com incentivos  
fiscais, que terão variação em conformidade com o percentual de vagas  
criadas ou preenchidas em seu quadro funcional por pessoas portadoras de  
necessidades especiais.

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá estabelecer outros  
tipos de benefícios com vistas à implementação do disposto nesta Lei.

Art. 3º No caso de parceria estabelecida entre empresas e  
entidades do Terceiro Setor no sentido de fomentar a geração de empregos  
prevista nesta Lei, poderá o Poder Executivo, desde que expressamente  
comprovado, adotar os benefícios citados no artigo anterior.

PROTUCOLO LEGISLATIVO  
PL n. 570/03  
Fls. n. 01 RITA

09/07/03 16:00



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Urge a criação de alternativas que visem assegurar a geração de empregos para as pessoas portadoras de necessidades especiais, de forma que as mesmas possam ser inseridas na sociedade, sem preconceitos ou outros tipos de posturas que caminhem no sentido de diminuir o seu valor e a sua capacidade produtiva.

O presente Projeto de Lei abre a possibilidade para que o Poder Executivo encaminhe as medidas necessárias com vista à assegurar a criação de uma política que tenha como meta garantir ocupação para os portadores de necessidades especiais, por meio da concessão de benefícios para as empresas que efetuarem a contratação das pessoas supracitadas.

A proposição assegura, ainda, a participação das entidades do Terceiro Setor na implementação da geração dos empregos mencionados, as quais poderão ser apoiadas por empresas nesse sentido, sendo que o GDF poderá, também, conceder benefícios às empresas que atuarem dessa forma, qual seja, amparando as entidades referidas.

Deve ser dito que a Constituição da República é clara ao estabelece, dentre as competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a de cuidar da saúde das pessoas portadoras de necessidades especiais, para tanto é bastante observarmos o que reza o inciso II do seu artigo 23, *verbis*:

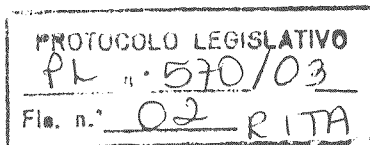
***“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:***

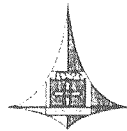
(...)

***II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”***

Mais adiante, no artigo 24, a CF confere poderes ao Distrito Federal para legislar sobre o tema, vejamos:

***“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

(...)

***XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;***

Já a Lei Orgânica, em seu artigo 273, é peremptória ao estatuir a competência para inserção dos portadores de necessidades especiais na vida econômica, de forma que os mesmos possam ter vida digna e condizente com as suas verdadeiras necessidades:

***“Art. 273. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar a pessoas portadoras de deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidade.”***

Mais a frente, a mesma LODF assegura poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em tela, conforme estabelecido no inciso XVII do seu artigo 58:

***“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:***

(...)

***XVII - proteção e integração de pessoas portadoras de deficiência;***

Como se vê, a proposição de nossa lavra, além da sua relevância social, encontra o amparo legal exigido à sua tramitação na Câmara Legislativa, portanto, rogo aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2.003

  
**DEPUTADO IZALCI**  
Autor

